



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.ª	0.21/12/2000
C	
C	
	Rubrica

Processo : 10880.010653/94-55

Acórdão : 201-73.876

Sessão : 08 de junho de 2000

Recurso : 01.142

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

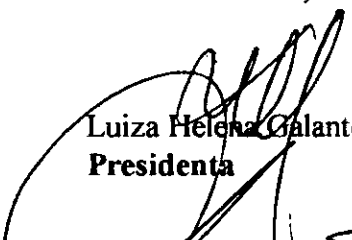
Interessada : Creditel Compra e Venda de Linhas Telefônicas Ltda.

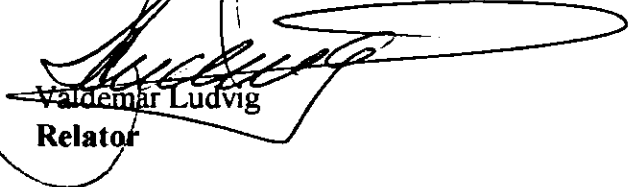
FINSOCIAL – RECURSO DE OFÍCIO - Na transitoriedade constitucional do FINSOCIAL, art. 56 do ADCT, até sua extinção, conforme prefixado no artigo 13 da Lei Complementar n.º 70/91, é inexigível sua cobrança a aliquotas distintas daquela definida pelo Decreto-Lei n.º 1940/82, dada a declarada inconstitucionalidade de sua alteração, conforme Acórdão STF RE n.º 150764-1/PE, de 16/12/92. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM SÃO PAULO - SP.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente), Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

Eaal/ovrs



Processo : 10880.010653/94-55

Acórdão : 201-73.876

Recurso : 01.142

Recorrente : DRJ EM SÃO PAULO - SP

RELATÓRIO

A empresa, acima identificada, impugna a exigência consubstanciada no Auto de Infração de fls. 23 referente ao FINSOCIAL, correspondente aos períodos de apuração de janeiro de 1989 a junho de 1991, no valor de 1.348.620,68 UFIR.

Em sua impugnação apresentada, tempestivamente, a impugnante contesta a exigência tributária alegando em suma que:

- o auto de infração deve ser anulado, pois indica dispositivos legais incompatíveis: o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1940/82 e o art. 28 da Lei nº 7.738/89;
- decorrente de julgamento do STF, ocorreu a ab-rogação do Decreto-Lei nº 1.940/82, por ter sido cumprida a condição estabelecida pelo art. 56 da Disposições Constitucionais Transitórias, quando publicada a Lei nº 7.689/88; e
- a autuação é indevida, pois a contribuição incide sobre o faturamento e a atividade da autuada não se insere na hipótese de incidência desta contribuição.

A Autoridade Julgadora de primeiro grau deferiu parcialmente a impugnação apresentada em decisão sintetizada na seguinte ementa:

“EMENTA: FINSOCIAL.

Conforme determinação contida no § 1º do art. 2º e no inciso II do art. 1º da IN SRF nº 031, de 08/04/97, os créditos exigidos das empresas exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, na alíquota superior a 0,5% (meio por cento) devem ser cancelados.”

Desta decisão recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



Processo : 10880.010653/94-55
Acórdão : 201-73.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALDEMAR LUDVIG

O questionamento sobre a constitucionalidade da cobrança do FINSOCIAL já se encontra devidamente pacificado pelo Supremo Tribunal Federal, jurisprudência esta, também, já acatada pela administração tributária.

Quanto à sua transitória exigibilidade após a promulgação da Constituição Federal de 1988, já prescrita no artigo 56 do ADCT, o artigo 13 da Lei Complementar n.º 70, de 30 de dezembro de 1991, determinou sua cobrança até a entrada em vigor da aludida lei complementar. Isto é, até, inclusive, noventa dias após a promulgação daquela.

O Ministro do Supremo Tribunal Federal, Marco Aurélio ao analisar o RE nº 187.436-8 RS, fundamentou seu voto nos seguintes termos:

“Conforme ressaltado nas razões recursais, no julgamento do recurso extraordinário n.º 150.755-1/PE, em que se concluiu pela constitucionalidade do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89, prevaleceu o princípio isonômico. Eis parte da ementa elaborada pelo Ministro Sepúlveda Pertence:

“O artigo 28 da Lei n.º 7.738/89 visou abolir a situação anti-isonômica de privilégio, em que a Lei n.º 7.689/88 situara ditas empresas de serviço, quando de um lado universalizou a incidência da contribuição sobre o lucro, que antes só ela exonerava, mas de outro, não se incluiu no raio de incidência da contribuição sobre o faturamento exigível de todas as demais categorias empresariais.” (Diário da Justiça de 20 de agosto de 1993)

Por sua vez, na apreciação do recurso extraordinário n.º 150.764-1, cujo acórdão redigi, prevaleceu a conclusão no sentido de que o FINSOCIAL foi agasalhado pela Carta de 1988, tal como disciplinado à época, ou seja, considerado o teor do Decreto-lei n.º 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988. A tese sufragada restou assim resumida:

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PARÂMETROS – NORMAS DE REGÊNCIA – FINSOCIAL - BALIZAMENTO TEMPORAL. A teor do disposto no artigo 195 da Constituição Federal, incumbe a



Processo : 10880.010653/94-55
Acórdão : 201-73.876

sociedade, como um todo, financiar de forma direta e indireta nos termos da lei, a seguridade social, atribuindo-se aos empregadores a participação mediante bases de incidência próprias – folhas de salários, o faturamento e o lucro. Em norma de natureza constitucional transitória emprestou-se ao FINSOCIAL característica de contribuição, jungindo-se a imperatividade das regras insertas no Decreto-lei n.º 1940/82, com as alterações ocorridas até a promulgação da Carta de 1988, ao espaço de tempo relativo à edição da lei prevista no referido artigo. Conflita com as disposições constitucionais – artigos 195 do corpo permanente da Carta e 56 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – preceito de lei que, a título de viabilizar o texto constitucional, toma de empréstimo, por simples remissão, a disciplina do FINSOCIAL. Incompatibilidade manifesta do artigo 9º da Lei n.º 7.689/88 com o Diploma Fundamental, no que discrepa do contexto constitucional.

Ora, a União logrou ganho de causa no que, mediante homenagem – repita-se – ao princípio isonômico, acabou-se por tomar-se como constitucional o preceito do artigo 28 da Lei n.º 7.738/89. Logo, diante dos precedentes referidos, não se pode ter como harmônicas com a Carta Política da República as leis posteriores que majoraram a alíquota de meio por cento. Esta há de ser observada de forma linear, ou seja, enquanto possível a cobrança do FINSOCIAL e, portanto, até a edição e eficácia da Lei Complementar n.º 70, de dezembro de 1991. Conheço e provejo este recurso extraordinário para conceder, em parte, a segurança, declarando a inexigibilidade dos aumentos do FINSOCIAL a que se concernem o artigo 9º da Lei n.º 7.689, de 15 de novembro de 1988, o artigo 7º da Lei n.º 7.787, de 30 de junho de 1989, o artigo 1º da Lei n.º 7.894, de 24 de novembro de 1989, e o artigo 1º da Lei n.º 8.147/90, já declarados inconstitucionais por esta Corte.”

A própria administração tributária se rendendo à já consolidada posição do Poder Judiciário fez editar a Medida Provisória n.º 1.175/95, determinando em seu artigo 17, inciso III, o cancelamento dos lançamentos da Contribuição para o FINSOCIAL, que estavam exigindo das empresas, exclusivamente vendedoras de mercadorias e mistas, a exação calculada à alíquota superior a 0,5% (meio por cento).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

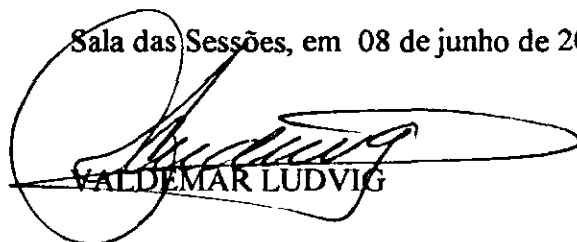
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10880.010653/94-55
Acórdão : 201-73.876

Em face do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de conhecer do recurso de ofício e, no mérito, negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de junho de 2000



VALDEMAR LUDVIG